

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300005013814

Interessado: DHYEFERSON ALVES MONTEIRO

Assunto: **CONSULTA**

DESPACHO Nº 1130/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO PÚBLICO COMISSIONADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, INCISO III, CF). EFEITOS AUTOMÁTICOS DA DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NÃO PREENCHIDOS. ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Gerência de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração sobre o requerimento apresentado por **Dhyeferson Alves Monteiro** para posse no cargo de provimento em comissão de Assessor A5, da referida Pasta, alegando estar em pleno gozo dos direitos políticos, apesar de haver certidão positiva criminal em seu desfavor. O órgão solicita ainda "*(...) orientação geral sobre quais situações em que, havendo sentença penal transitada em julgado, seria impeditivo para a posse de modo que possamos nos basear nessa orientação e não seja necessário o envio dos autos à Douta Casa em situações similares*" (Despacho nº 153/2023 - SEAD - SEI nº 48885305).

2. A matéria foi orientada através do **Parecer nº 49/2023 - SEAD/ADSET** (SEI nº 48973835), cuja conclusão foi a seguinte:

19. Ante o exposto, devido ao trânsito em julgado da sentença condenatória na data de 12/02/2020 ter imputado ao solicitante a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime inserto no artigo 14 caput, da Lei 10.826/03, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos no § 2º do artigo 44 do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos e pena de prestação pecuniária, **a suspensão de direitos políticos se trata de uma consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, determinada pelo Art. 15, III, da Constituição Federal de 1.988**, sendo, desta forma, **norma autoaplicável**, consoante a jurisprudência do STF. Por conseguinte, embora em sua Certidão Eleitoral não conste a suspensão dos direitos políticos, segundo o Sistema do

Tribunal Regional Eleitoral - TRE, esta Setorial **opina** que diante da atual situação do solicitante **não há possibilidade de posse** no cargo em comissão de ASSESSOR A5, para o qual foi nomeado.

20. Matéria orientada. Todavia, solicitam-se os bons préstimos da **Procuradoria-Geral do Estado (CONGE)** para, em conjugação de esforços, avaliar a presente questão, tendo em vista a conclusão do item 19 (quanto a ser autoaplicável o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, ainda que se constate a não inclusão da suspensão dos direitos políticos no sistema do TRE) ser de alta repercussão de ordem jurídica (Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE, art. 2º, §1º, alínea "a").

3. É o breve relatório.

4. A matéria subjacente aos autos - a suspensão de direitos políticos como consequência automática de condenação criminal transitada em julgado - já foi analisada por esta Casa, em caráter referencial, no **Despacho nº 1.889/2021 - GAB** (SEI nº 000025358815). Na oportunidade, restou consignado que o regular gozo dos direitos políticos constitui requisito imprescindível para a posse em cargo público estadual, seja ele de provimento efetivo ou em comissão, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como que a suspensão de direitos políticos é uma consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Conforme o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás^[1], as comunicações de suspensão e de restabelecimento de direitos políticos serão realizadas por meio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – Infodip (art. 246), que será utilizado para o envio à Justiça Eleitoral de informações relativas a condenações criminais transitadas em julgado (art. 247). Não é contraditório existir sentença penal condenatória transitada em julgado, enquanto a situação eleitoral do eleitor permanece regular nos repositórios da Justiça Eleitoral, tendo em vista que as atualizações cadastrais só serão efetuadas após o recebimento das comunicações enviadas pelas serventias judiciais.

6. Assim, as informações contidas no banco de dados da Justiça Eleitoral têm caráter meramente declaratório da suspensão dos direitos políticos, que já se operou, de forma imediata, com o trânsito em julgado da sentença penal. Em havendo a exauriente comprovação de existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, é irrelevante o fato de não ter havido, até o momento, a atualização da base de dados da Justiça Eleitoral, por não ser esse o ato constitutivo da suspensão dos direitos políticos.

7. No caso dos autos, estando comprovada a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, mediante a Certidão Positiva Criminal e a Certidão Narrativa emitida pelo serventuário judicial (SEI nº 48799538, págs. 5/6), está o interessado impedido de ser investido em cargo público, por ausência do requisito básico de gozo dos direitos políticos (art. 5º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), independentemente de atualização do banco de dados da Justiça Eleitoral.

8. Ademais, verifica-se na consulta pública do Tribunal Superior Eleitoral que houve a alteração de situação eleitoral do eleitor, após o requerimento formulado, passando a indicar a suspensão de seus direitos políticos, em razão de condenação criminal^[2].

9. Diante do exposto, **aprova-se o Parecer nº 49/2023 - SEAD/ADSET** (SEI nº 48973835).

10. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer nº 49/2023 - SEAD/ADSET** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

[1] <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/671349>

[2] <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral> Consulta em 06/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/07/2023, às 23:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49409820** e o código CRC **3DDEEBBA**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300005013814



SEI 49409820